

considerando os termos do Ofício COLEPRECOR.PRESI N° 017, de 29 de março de 2022, mediante o qual o Presidente do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho comunica a indicação do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, como representante da Região Sul, para integrar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

RESOLVE

Nomear, para compor o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Ex.mo Desembargador JOSÉ ERNESTO MANZI, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, na qualidade de membro representante da Região Sul, com mandato de dois anos.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2022.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Resolução

Resolução

Resolução CSJT N° 68/2010 (Republicação)

RESOLUÇÃO CSJT N° 68, DE 21 DE JULHO DE 2010.

**(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT n° 329, de 29.4.2022)*

Dispõe sobre aquisição, alienação, locação, condução, utilização, manutenção e controle de veículos no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavaliere e Gentil Pio de Oliveira, o Exmo. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Jefferson Luiz Pereira Coelho, e o Exmo. Juiz Renato Henry Santana, Vice-Presidente da ANAMATRA.

considerando o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

considerando o disposto no art. 17 da Resolução n° 83 do Conselho Nacional de Justiça;

considerando a necessidade de uniformização de procedimentos no âmbito da Justiça do Trabalho; e

considerando o constante no Processo n° CSJT-207.720/2009-000-00-00.4,

r e s o l v e:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução disciplina aquisição, alienação, locação, condução, utilização, manutenção e controle de veículos da frota oficial no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Resolução, no que couber, aos meios de transporte hidroviários ou aéreos.

Art. 2º Independentemente da forma de integração à frota oficial, os veículos oficiais submetem-se às mesmas regras descritas nesta Resolução e nas demais normas aplicáveis à espécie.

§ 1º A presente Resolução é aplicável, no que couber, aos serviços de transporte contratados pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 2º Entende-se por integração de veículo automotor à frota oficial a sua disponibilização para uso de Tribunal Regional do Trabalho, em caráter permanente ou temporário, por qualquer meio, independentemente da transferência de propriedade, como, por exemplo, aquisição, locação, cessão, arrendamento, doação ou contratação de serviços de transporte.

Art. 3º Os veículos oficiais são classificados, para fins de utilização, em:

I – veículos de representação;

II – veículos de transporte institucional;

III – veículos de serviços.

Parágrafo único. É vedada a criação de novas categorias pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 4º Os veículos oficiais destinam-se exclusivamente ao serviço público do órgão a que estejam vinculados.

Art. 5º É vedado o uso dos veículos oficiais, qualquer que seja a forma de sua integração à frota, salvo os de representação:

I - aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses ou em horário fora do expediente do Tribunal Regional do Trabalho, exceto para os serviços de plantão e para outros inerentes ao exercício da função pública;

II - em qualquer atividade estranha ao serviço judiciário, não compreendida nesta proibição a utilização de veículos oficiais para transporte:

a) de magistrados que estejam afastados de sua localidade de lotação para atividades de formação inicial ou continuada, promovidas ou reconhecidas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT ou pelas Escolas Judiciais de Magistratura do Trabalho;

b) de pessoas que estejam representando oficialmente órgãos vinculados ao Poder Judiciário em eventos institucionais, públicos ou privados;

c) de pessoas a estabelecimentos comerciais e congêneres, desde que no estrito desempenho de função pública;

d) de magistrados, servidores e estagiários por veículos de serviços, do local de prestação de serviços para outro, dentro da mesma cidade ou região metropolitana, onde lhes seja facilitado o acesso aos serviços públicos de transporte, observado, quando cabível, o abatimento de valores a título de auxílio-transporte;

e) em caso de calamidade pública, pelos serviços de emergência;

f) de pessoas carentes em projetos educativos ou de caráter social promovidos diretamente ou de que os Tribunais Regionais do Trabalho participem;

III - no transporte de pessoas não vinculadas aos serviços judiciários, ainda que familiares de agente público.

Art. 6º É obrigatória a divulgação, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, até 31 de janeiro de cada ano, da lista de veículos oficiais utilizados, com a indicação das quantidades em cada uma das categorias definidas no art. 3º desta Resolução, no Diário em que divulguem seu expediente e na página eletrônica "transparência", em conformidade com o Ato nº 8/2009 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e alterações.

Parágrafo único.

Os Tribunais Regionais do Trabalho incluirão ainda, na página eletrônica de que trata este artigo, relação atualizada semestralmente de todos os veículos que compõem a frota do respectivo Tribunal Regional do Trabalho, inclusive aqueles arrendados, alugados, disponibilizados em razão de contrato de prestação de serviço de transporte ou que lhes forem cedidos por meio de parceiras com outras instituições, contendo ao menos:

I - classificação do veículo segundo as categorias dispostas no art. 3º desta Resolução;

II - local de utilização;

III - marca;

IV - modelo;

V - ano de fabricação;

VI - características e opcionais disponíveis (potência do motor, ar-condicionado, vidro elétrico, trava elétrica, direção hidráulica, tipo de combustível etc.);

VII - indicação se o veículo é próprio, arrendado, alugado, cedido ou disponibilizado em razão de contrato de prestação de serviço de transporte;

VIII - registro patrimonial, quando cabível;

IX - indicação do estado geral de conservação ou se está indisponível para uso.

Art. 7º É vedada a concessão de verba destinada ao custeio de abastecimento ou à manutenção de veículos particulares de magistrados e servidores, bem como o fornecimento de combustível para o mesmo fim.

Parágrafo único. Não se compreende na presente vedação:

I – a fixação de limites mensais, não cumulativos e em montante razoável, condizentes com as necessidades do serviço, de gastos com abastecimento e manutenção dos veículos oficiais;

II – a indenização de transporte ou ajuda de custo devida em razão de deslocamento eventual ou remoção ou movimentação, no interesse da administração, de magistrado ou servidor, inclusive oficial de justiça;

III - o ressarcimento, no interesse da administração, das despesas realizadas pelos servidores, com meio próprio de locomoção para traslado da localidade de exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, em razão de serviço, quando inviável a utilização de passagens com ônus para o Tribunal Regional do Trabalho, nos termos do art. 21 do Ato nº 107/2009-CSJT.GP.SE, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Capítulo II

DA INTEGRAÇÃO DE VEÍCULOS À FROTA OFICIAL

Art. 8º A integração de veículos à frota oficial ficará sempre condicionada às efetivas necessidades do serviço, à

compatibilidade do dispêndio com o planejamento estratégico do órgão, à dotação orçamentária prévia correspondente e à observância das normas de licitação, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950.

Art. 9º Os Tribunais Regionais do Trabalho, nos editais de licitação para integração de veículos oficiais, deverão prever as características e opcionais estritamente necessários à utilização do veículo nos fins a que ele se destina.

§ 1º É vedada a integração de veículo ou de opcionais:

I - que sejam de mera ostentação;

II - cuja necessidade de integração não tenha sido justificada ou com justificação insuficiente;

III – que não estejam em conformidade com o planejamento estratégico do órgão;

IV – que não gozem de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual ou compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com esta Resolução.

§ 2º Enquanto existirem vedações nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com a aquisição de automóveis de representação e com o arrendamento, a locação de veículos ou a contratação de serviço de transporte destinado à representação pessoal.

§ 3º É vedada a integração de veículos de representação em razão de parcerias com instituições financeiras ou terceiros enquanto perdurar a vedação de que trata o § 2º.

§ 4º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.

§ 5º As vedações previstas neste artigo não excluem outras definidas em lei.

Art. 10. Os Tribunais Regionais do Trabalho darão preferência a veículos dotados de tecnologia que faculte a diminuição da emissão de gases e/ou substâncias poluentes.

Art. 11. Deverá ser fundamentada a decisão de segurar os veículos oficiais contra os sinistros decorrentes de roubo, furto, colisão e incêndio, apurando:

I - os dados estatísticos sobre o número e a gravidade dos acidentes, em relação ao total da frota/ano;

II - o custo da despesa necessária àquela modalidade de seguro;

III – a disponibilidade financeira bem como a previsão orçamentária na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Caso optem pela contratação do seguro, os Tribunais Regionais definirão ainda os valores a serem contratados a título de responsabilidade civil facultativa por danos materiais e corporais, acidente por passageiro e despesas médico-hospitalares, bem como a viabilidade de contratação de outros itens de seguro que cubram, por exemplo, as diárias por indisponibilidade de veículo, assistência, carro reserva, entre outras características.

Art. 12. A renovação parcial ou total da frota poderá ser efetivada em razão da antieconomicidade decorrente de:

I – uso prolongado, desgaste prematuro ou manutenção onerosa;

II – obsolescência proveniente de avanços tecnológicos;

III – sinistro com perda total; ou

IV – histórico de custos de manutenção e estado de conservação que torne possível a previsão de que os custos de manutenção atingirão, em breve prazo, percentual antieconômico.

Capítulo III DO USO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 13. Os veículos oficiais de representação serão utilizados exclusivamente pelos Presidentes, Vice-Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 14. Os veículos oficiais de transporte institucional, de uso preferencialmente compartilhado, poderão ser utilizados pelos juízes de Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 1º Os magistrados de primeiro grau poderão, a critério do Tribunal, utilizar-se de veículo oficial de transporte institucional, de forma obrigatoriamente compartilhada.

§ 2º Os substitutos de autoridades beneficiárias do serviço de transporte oficial terão direito a ele enquanto perdurar a substituição.

§ 3º Os veículos oficiais de transporte serão utilizados exclusivamente no desempenho da função pública pelos respectivos usuários, inclusive nos trajetos da residência à repartição e vice-versa, desde que aquela se localize no mesmo município sede do órgão jurisdicional, em município limítrofe ou dentro da região metropolitana legalmente instituída.

§ 4º Excepcionalmente, por motivo de segurança, caso autorizada a residência fora da sede, o Tribunal poderá autorizar também a concessão de carro oficial da sede até a residência e vice-versa, na forma do parágrafo anterior. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 85, aprovada em 19 de outubro de 2011)

§ 5º Os veículos oficiais de transporte poderão ser utilizados para o transporte a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagens a serviço, salvo se o usuário requerer ajuda de custo para tal fim. (Incluído pela Resolução CSJT nº 85, aprovada em 19 de outubro de 2011, com a antiga redação do § 4º)

Art. 15. Os veículos de serviços serão utilizados para transporte de pessoal e materiais.

Parágrafo único. A utilização dos veículos de serviços para transporte de materiais será regulamentada pelos Tribunais Regionais do Trabalho, se necessário.

Art. 16. As ações específicas para racionalização dos gastos com as frotas de veículos oficiais comporão os Planos de Logística Sustentável dos Tribunais Regionais do Trabalho. (Redação dada pela Resolução CSJT n° 329, de 29 de abril de 2022)

§ 1º São ações mínimas, entre outras, para racionalização da frota: (Incluído pela Resolução CSJT n° 329, de 29 de abril de 2022)

I – Promoção de uso compartilhado dos veículos destinados ao transporte institucional; (Incluído pela Resolução CSJT n° 329, de 29 de abril de 2022)

II - convênio de cooperação com outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, para compartilhamento de suas frotas para o atendimento racional e econômico de suas necessidades; (Incluído pela Resolução CSJT n° 329, de 29 de abril de 2022)

III – implementação de contratação de serviços de transporte por demanda (quilômetro rodado) para redução dos veículos de serviços, quando tecnicamente viável; (Incluído pela Resolução CSJT n° 329, de 29 de abril de 2022)

IV - avaliação da substituição de veículos de serviços destinados à logística por contratações específicas; (Incluído pela Resolução CSJT n° 329, de 29 de abril de 2022)

V – avaliação da substituição de veículos de serviços destinados a transporte e entrega de documentos, materiais e pequenas cargas por serviços atendidos por motociclistas. (Incluído pela Resolução CSJT n° 329, de 29 de abril de 2022)

§ 2º As avaliações de substituição de veículos oficiais de serviços por outras modalidades de serviços de transporte decorrerão de estudos técnicos com comparativos de possíveis soluções, considerando as regulamentações aplicadas no município de prestação do serviço, mediante parecer de viabilidade técnica para implementação da solução mais vantajosa. (Incluído pela Resolução CSJT n° 329, de 29 de abril de 2022)

§ 3º A implementação de contratações de serviços de transporte por demanda será baseada em serviços de intermediação e agenciamento de transporte terrestre de pessoal, com a disponibilização de solução tecnológica, que possibilite a operação e a gestão das solicitações, bem como o acompanhamento dos atendimentos por relatórios gerenciais. (Incluído pela Resolução CSJT n° 329, de 29 de abril de 2022)

§ 4º Os veículos de serviços destinados às atividades de segurança institucional e de suporte a emergências de saúde, bem como outros serviços considerados pelos Tribunais Regionais do Trabalho inviáveis a esse modelo de prestação de serviços não serão atendidos pela contratação por demanda (quilômetro rodado). (Incluído pela Resolução CSJT n° 329, de 29 de abril de 2022)

§ 5º A implementação de serviços de transporte por demanda deverá observar, no que couber, os elementos mínimos de informações descritos na guia referencial de contratação, constante do Anexo I. (Incluído pela Resolução CSJT n° 329, de 29 de abril de 2022)

§ 6º Aplicam-se às contratações de serviços de transporte por demanda, no que couber, as demais disposições desta Resolução. (Incluído pela Resolução CSJT n° 329, de 29 de abril de 2022)

Art. 17. Nos Tribunais Regionais do Trabalho em que a condução de veículos não tiver sido terceirizada, essa atividade é restrita aos servidores ocupantes dos cargos que a possuam como atribuição. (Redação dada pela Resolução CSJT n° 73, de 22 de outubro de 2010)

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho que não possuem número suficiente de servidores com atribuição de condução de veículos poderão designar para conduzir veículos oficiais servidores ocupantes de outros cargos e especialidades, na forma da Lei 9.327/1996. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução CSJT n.º 79, de 7 de junho de 2011)

Art. 18. Os Tribunais Regionais do Trabalho submeterão os servidores responsáveis pela condução de veículos, pelo menos a cada triênio, a cursos que versem sobre:

I - condutas em caso de acidente;

II – comportamento sociável no trânsito;

III - normas de trânsito e segurança;

IV – direção defensiva;

V – outros temas correlatos à atividade de condução, manutenção e boa utilização dos veículos.

§ 1º Os cursos citados neste artigo seguirão as rotinas administrativas de autorização.

§ 2º Os motoristas de veículos oficiais utilizados por autoridade em situação de risco que tenha sido reconhecida na forma do parágrafo único do art. 26 deverão ser capacitados em cursos de segurança e direção em situações de emergência.

§ 3º

Quando as atividades de condução tiverem sido terceirizadas pelo Tribunal Regional do Trabalho, a empresa contratada deverá custear os cursos elencados no *caput* deste artigo e no seu § 2º.

Art. 19. Aos condutores de veículos oficiais caberá a responsabilidade do pagamento das multas correspondentes às infrações por eles praticadas na direção dos veículos oficiais.

Art. 20. Os Tribunais Regionais do Trabalho definirão normas de procedimentos em caso de acidentes, observando também as previsões relacionadas no contrato de seguro, quando existente.

Parágrafo único. Constatada a culpa ou dolo do servidor pelo sinistro, a ele caberá o ressarcimento dos valores pagos em razão do conserto do veículo ou, quando existente, da franquia do seguro.

Art. 21. Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão estabelecer quotas de consumo de combustível individualizadas para

cada veículo, não cumulativas e compatíveis com suas necessidades.

Parágrafo único. Caso o consumo de combustível em um determinado mês exceda a quota de que trata este artigo, o uso do veículo dependerá de autorização, devidamente justificada, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 22. Ao término da circulação diária, inclusive nos finais de semana, os veículos oficiais serão recolhidos à garagem do órgão onde possam estar protegidos de danos, furtos e roubos, não se admitindo sua guarda em residência de magistrados, de servidores ou de seus condutores.

Parágrafo único. O veículo oficial poderá ser guardado fora da garagem oficial:

I – havendo autorização expressa do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou do Diretor do Foro, desde que o condutor do veículo resida a grande distância que inviabilize o seu retorno, no mesmo dia, à garagem ou ao local oficial destinado à guarda do veículo;

II – nos deslocamentos a serviço em que seja impossível o retorno dos agentes no mesmo dia da partida;

III – em situações em que o início ou o término da jornada diária ocorra em horários que não disponham de serviço regular de transporte público.

Art. 23. Os Tribunais Regionais do Trabalho estabelecerão as normas referentes à manutenção dos seus veículos observando os seguintes princípios:

I – vedação da manutenção de veículo que ultrapasse o valor configurado em contrato de seguro como de perda total do bem ou que seja antieconômica;

II – observância das obrigações estipuladas para preservação da garantia contratual do veículo;

III – realização de manutenções periódicas e preventivas.

Art. 24. Sem prejuízo da fiscalização exercida pelas autoridades da polícia de trânsito, qualquer cidadão poderá comunicar o uso irregular de veículo oficial à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, à Diretoria do Foro, à Ouvidoria, ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Ministério Público.

Parágrafo único. O Tribunal, quando comunicado o uso irregular de veículos oficiais, promoverá a abertura de expediente administrativo para apuração e adoção das medidas para ressarcimento do erário, quando for o caso, e punição dos responsáveis, se comprovado o dolo ou culpa do agente condutor do veículo ou do agente público conduzido, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Capítulo IV DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 25. Todo veículo oficial dos Tribunais Regionais do Trabalho conterá a identificação do órgão, mediante inscrição externa e visível do respectivo nome ou sigla:

I – nas placas de fundo preto dos veículos de representação e de uso institucional ou em outra parte deles, acrescidas das expressões “Presidência”, “Vice-Presidência”, “Corregedoria”, “Juiz do TRT” ou equivalentes, conforme dispuser norma do Tribunal Regional do Trabalho;

II – nas laterais dos veículos de serviço, acrescida da expressão “USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO”.

§ 1º Na parte traseira dos veículos de serviços, deverá ser afixada inscrição com os dizeres “Como estou dirigindo?” acrescida de meio de comunicação, preferencialmente o número de telefone da ouvidoria, e da página eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho, em que será possível aos cidadãos apresentar queixas ou denúncias sobre a conduta dos motoristas ou do uso irregular dos veículos.

§ 2º Os números de identificação das placas dos veículos de uso exclusivo de autoridade não serão alterados, salvo se em decorrência de exigência do órgão de trânsito competente.

Art. 26. É vedado o uso de placas comuns em veículos oficiais ou de placas reservadas em veículos particulares.

Parágrafo único. Por estritas razões de segurança pessoal do magistrado, poderá a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho autorizar, excepcionalmente, em decisão fundamentada, a utilização temporária de veículos, enquanto persistir a situação de risco:

I – com placas reservadas comuns no lugar das placas a que se refere o inciso I do art. 25;

II – com placas comuns no lugar das placas reservadas, desde que previamente cadastradas no órgão de trânsito competente e no controle patrimonial do Tribunal ou Conselho;

III – sem a identificação do órgão respectivo determinada no art. 25.

Capítulo V DA ALIENAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 27. A alienação dos veículos oficiais deverá, obrigatoriamente, atender aos ditames da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas aplicáveis à espécie.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Caberá à Secretaria-Geral da Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho centralizar a requisição e a manutenção do registro de itinerário para fins de controle do uso de veículos oficiais.

Art. 29. As competências atribuídas nesta Resolução aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho poderão ser delegadas ou atribuídas, na forma de seus regimentos internos.

Art. 30. Os Tribunais Regionais do Trabalho se adequarão às disposições desta Resolução no prazo de 90 (noventa) dias, podendo adotar normas complementares para atender às suas peculiaridades, desde que não contrárias ao disposto na legislação vigente, na Resolução n.º 83 do Conselho Nacional de Justiça e na presente Resolução.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de junho de 2010.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Anexos
Anexo 1: Anexo da Resolução CSJT N° 68/2010

Resolução CSJT N° 330/2022
RESOLUÇÃO CSJT N° 330, DE 29 DE ABRIL DE 2022.

Revoga o § 4º do art. 17 da Resolução CSJT nº 253, de 22 de novembro de 2019.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira, Presidente, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda e Hugo Carlos Scheuermann, os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Anne Helena Fischer Inojosa, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos e Maria Cesarineide de Souza Lima e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho Ivana Auxiliadora Mendonça Santos,

considerando os termos do acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0000027-75.2021.2.00.0000;

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-1051-50.2022.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o § 4º do art. 17 da Resolução CSJT nº 253, de 22 de novembro de 2019.

Art. 2º Republicue-se a Resolução CSJT nº 253, de 22 de novembro de 2019, consolidando a alteração promovida pela presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2022.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente

Resolução CSJT N° 331/2022
RESOLUÇÃO CSJT N° 331, DE 29 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre as diretrizes para concepção, manutenção e gestão dos Sistemas Nacionais adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira, Presidente, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda e Hugo Carlos Scheuermann, os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Anne Helena Fischer Inojosa, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos e Maria Cesarineide de Souza Lima e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho Ivana Auxiliadora Mendonça Santos,

considerando que o disposto no art. 111-A, II, § 2º, da Constituição Federal estabelece que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho exerce o papel de órgão central do sistema de gestão administrativa, financeira e orçamentária da Justiça do Trabalho;